



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.037151/2022-82

INTERESSADO: FELIPE AUGUSTO RODRIGUES MARTINS

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de Revisão apresentado por **FELIPE AUGUSTO RODRIGUES MARTINS** (CANAC 180860) em face da Decisão da Diretoria Colegiada da ANAC^[1] proferida na 9ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada no dia 07/06/2023.

1.2. O Processo Administrativo Sancionador foi instaurado em 28/08/2022^[2], a partir da constatação de que o recorrente inseriu em sua CIV digital horas de voo sob as aeronaves PR-FTP, PT-ICN e simulador ATD/IFRA sem correspondência com o respectivo diário e dados da Declaração de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM), identificando-se ainda que a declaração de instrução em dispositivos de treinamento apresentada à Agência teve seu conteúdo negado pelo suposto emissor. São estes os voos:

- 40 (quarenta) voos sob a aeronave PR-FTP, supostamente realizados entre 01/09/2014 e 22/10/2014, totalizando 99:45 hh:mm, sem que haja qualquer correspondência com o registro constante em diário;
- 17 (dezessete) voos sob a aeronave de matrícula PT-ICN, supostamente realizados entre os dias 20/12/2014 e 17/01/2015 totalizando 35:04 hh:mm, cujos voos não possuem correspondência com a DIAM da referida aeronave;
- 1 (um) voo, totalizando 30:00 hh:mm, sob simulador ATD/IFRA, supostamente realizado no dia 25/06/2015, cuja autenticidade de treinamento foi negada pelo suposto emissor da declaração de instrução - EJ Escola de Aviação Civil.

1.3. Na apreciação de Recurso Administrativo^[5] interposto pelo piloto em face da Decisão de Primeira Instância, que fixou sanção de multa de R\$ 92.800,00 (noventa e dois mil e oitocentos reais), cumulada com sanção restritiva de direitos na forma de suspensão de todas as habilitações do piloto pelo período de 40 (quarenta) dias, decidiu a Diretoria Colegiada, de forma unânime na linha do voto condutor deste Relator^[11], pela redução do valor da multa ao patamar de R\$ 20.765,36 (vinte mil setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e pelo agravamento da sanção restritiva de direitos, com aplicação da cassação das licenças do recorrente e das habilitações a elas averbadas.

1.4. Novamente inconformado, o piloto protocolou pedido de Revisão^[12] em 04/07/2023. Em apertada síntese, alega prescrição/decadência do Auto de Infração, bem como violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em função da aplicação da sanção de cassação.

1.5. Em 04/08/2023, retornaram os autos a esta Diretoria^[13] para exame de admissibilidade do pedido e relatoria do feito.

É o Relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

- [1](#) Certidão de Deliberação ASTEC (SEI nº 8722787)
 - [2](#) Auto de Infração SEI nº 7622901
 - [5](#) Recurso Administrativo SEI nº 7892458.
 - [11](#) Voto DIR-RBC (SEI nº 8676936)
 - [12](#) Recurso pedido de revisão administrativa SEI nº 8811704.
 - [13](#) Despacho ASJIN (SEI nº 8931223) e consequente Certidão de Distribuição ASTEC (SEI nº 8936989).
-



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 21/08/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8979745** e o código CRC **060F3F29**.
